



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.950257/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.721 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente JORSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/05/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO NÃO LOCALIZADO.

É essencial a comprovação da existência e a demonstração do montante do crédito sendo que a localização do recolhimento indicado na DCOMP. é requisito indispensável ao reconhecimento da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de **Declaração de Compensação n. 24946.97717.120804.1.7.04-8929**, no valor de **RS\$10.226,04 (dez mil e duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos)**, referente a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS, no período de 04/2004, com débitos próprios de COFINS.

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, **não homologar** a compensação sob a seguinte justificativa: “[...] *não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*”.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de manifestação de inconformidade, a manifestante alega, em suma, que:

1. A decisão foi de um pressuposto aleatório e não baseado em fatos concretos, especialmente **não partindo de informações dispostas em DCTF e DARF's** correspondentes;
2. O princípio da proteção da confiança e da boa-fé dos atos praticados pelo Fisco geram expectativas por serem geradas pelo próprio Estado e que devem ser protegidas pelo Direito por uma questão de justiça fiscal;
3. Houve julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que aplicou o **Princípio da Insignificância** no Habeas Corpus nº 95089 embasado no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que segundo o qual, deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, os entraves burocráticos e o custo processual em sua efetiva cobrança, gerando um ônus ao Estado absolutamente desnecessário.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo, bem como decretar o cancelamento da cobrança, retificando o despacho decisório.

DRJ/SP1

A manifestação de inconformidade foi julgada **improcedente** e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 1640.647 - 12ª Turma da DRJ/SP1

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 14/05/2004

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

As informações prestadas pelo contribuinte na declaração de compensação têm natureza de confissão de dívida constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO NÃO LOCALIZADO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

É correto o despacho decisório que não homologa a compensação declarada pelo contribuinte devido à inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento indicado como origem do crédito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A teor do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos apresentados pelo contribuinte, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade da primeira instância administrativa esclareceu que: *Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que para o período de apuração abril de 2004, o contribuinte declarou em DCTF original/cancelada, o débito de COFINS – 2172 no valor de R\$30.678,13, ao qual foi vinculado o crédito no valor (Pagamento) de R\$20.452,09 e Outras Compensações no valor de R\$10.226,05. Sendo que, o DARF no valor de R\$20.452,09 foi alocado/amortizado em 27/07/2005, conforme consulta ao sistema da RFB.*

Quanto à existência ou não do crédito do contribuinte em função do pagamento indevido ou a maior, através de consulta à conta corrente da empresa através do sistema SINAL08, o julgador atesta que o pagamento do DARF no valor de R\$10.609,52 indicado no PER/DCOMP, não foi efetuado pelo contribuinte, o que inviabiliza a compensação pretendida.

No tocante à retificação de ofício, pleiteada pela Manifestante, aduz que somente os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício, entretanto, **não se comprova qualquer erro na DCTF apresentada pela Requerente.**

Por derradeiro, destacou que assiste razão à empresa quanto a suspensão da exigibilidade do crédito, pois a apresentação de Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal é uma das condições previstas para tanto.

Conclusão do voto

Isso posto, votou pela **manutenção** do decidido pela DRF jurisdicionante.

Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário, busca a recorrente a reforma da decisão do julgador de primeira instância administrativa com base nos seguintes argumentos, em suma:

Alega que os autos trazem 02 números de processo e 02 valores devidos como principal (doc anexo), causando certa confusão para a competente defesa a ser apresentada (Processos nº 10880.950.257/2008-65 e 10880.952.698/2008-00).

Ressalta que consta no sistema da Receita Federal do Brasil o comprovante de arrecadação no valor de R\$ 30.678,14, com data de arrecadação em 14/05/2004 e que é direito do contribuinte o ressarcimento ou compensação no caso de pagamento indevido ou a maior.

Ademais, que o princípio da proteção da confiança e da boa-fé dos atos praticados pelo Fisco geram expectativas por serem geradas pelo próprio Estado e que devem ser protegidas pelo Direito por uma questão de justiça fiscal.

Por derradeiro, aduz que houve mero equívoco de informações na DCTF, porém foi apresentada a **DCTF-retificadora** antes de notificado o lançamento, e mais, aparentemente fora feito dois pagamentos simultâneos sobre o mesmo tributo.

Assim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso do processo e o cancelamento da cobrança.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **27.05.2013**, conforme AR, fl. 57, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **29.05.2013**, conforme comprova o carimbo da DERAT - SP, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

DOS FATOS

Trata o presente processo de Pedido de Compensação no montante de R\$10.226,04, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS, do período de apuração 30/04/2004, recolhido em 14/05/2004, com débitos próprios de COFINS, referentes ao período de apuração abril/2004.

Da análise feita pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, proferiu despacho decisório que não homologou a compensação declarada pela Recorrente, por não ter localizado o DARF informado nos sistemas da Receita Federal.

Com isso, a Recorrente apresentou **Manifestação de Inconformidade**, a qual foi julgada **improcedente** pela **12ª Turma da DRJ/SP1**.

Em sede de Recurso Voluntário, requer que seja reformado o acórdão de primeira instância administrava, pelos argumentos expostos.

MÉRITO

A recorrente pleiteia a reversão da decisão de primeira instância administrativa cujo teor determinou a manutenção do Despacho Decisório, no sentido de não homologar a compensação.

Tratam os autos do PER/DCOMP n° 24946.97717.120804.1.7.048929, datado de 12/08/2004, que declarou compensação de R\$10.226,04, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 2172), do período de apuração 30/04/2004, recolhido em 14/05/2004, com débitos próprios de COFINS (Código de Receita 21721) referentes ao período de apuração abril/2004.

O fundamento da decisão guerreada pode ser percebida na transcrição do voto condutor do aresto, no qual consigna que o DARF discriminado na Dcomp, conforma trazido a seguir, não foi localizado.

Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil. (assinado digitalmente)

*No caso, o que se encontra em análise é a existência ou não do crédito do contribuinte em função do **pagamento indevido ou a maior** através do DARF no valor de R\$10.609,52 indicado no PER/DCOMP*

Ao analisar a Dcomp. no campo Crédito Pagamento Indevido ou a Maior - COFINS, em pág. 10, é informado valor original do crédito em R\$ 10.226,04.

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
N° do PER/DCOMP Inicial:		
N° do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo:	COFINS	Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:		10.226,04
Crédito Original na Data da Transmissão:		10.226,04
Crédito Acumulada:		3,75%
Crédito Atualizado:		10.609,52
Total dos débitos desta DCOMP:		10.609,52
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		10.226,04
Saldo do Crédito Original:		0,00

Processo nº 10880.950257/2008-65
Acórdão n.º 3001-000.721

S3-C0T1
Fl. 86

Darf COFINS

01. Período de Apuração: 30/04/2004
 CNPJ: 52.055.753/0001-06
 Código da Receita: 2172
 N° da Referência:
 Data de Vencimento: 14/05/2004
 Valor do Principal 10.609,52
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 10.609,52
 Data de Arrecadação: 14/05/2004

Foi informado, também, a existência de pagamento mediante emissão de DARF no valor de R\$ 10.609,52.

No entanto, em que pese ter informado no instrumento de compensação, o DARF no valor de 10.609,52, com vencimento ocorrido em 14/05/2004, não logrou rebater o argumento utilizado como fundamento do voto condutor do venerando aresto de primeira instância, consubstanciado na ausência de comprovação do pagamento apontado na DCOMP. Tais encaminhamentos resultaram no

despacho decisório de que o referido pagamento não foi efetuado pelo contribuinte, o que inviabiliza a compensação pretendida.

A recorrente, conforme se conclui após compulsar os autos, em seu recurso voluntário, trouxe à análise, comprovante de arrecadação em fls. 67 no valor de R\$ 30.674,14.

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	52.055.753/0001-06
Data de Arrecadação:	14/05/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5070
Número do Pagamento:	1603065771-3
Período de Apuração:	30/04/2004
Data de Vencimento:	14/05/2004
Valor no Código de Receita 2172 :	30.678,14
Valor Total:	30.678,14

Comprovante emitido às **09:24:08** de **08/12/2008** (horário de Brasília), sob o código de controle **5f83.8713.fcf3.ac57.cf98.3042.cf1f.aca6**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço

Prosseguindo, em sua DCTF retificadora, informa débito apurado no período de apuração de abril, o valor apontado anteriormente em DARF, qual seja, R\$ 30.678,14.

GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO RECEITA	: 2172-1
PERIODICIDADE:	Mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Abril
DÉBITO APURADO	30.678,13
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	20.452,09
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	10.226,05
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	30.678,14
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
<hr/>	
Valor do Débito - R\$	Total: 30.678,13
<hr/>	
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 30.678,13	
<hr/>	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 20.452,09

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/04/2004	CPF/CNPJ: 52.055.753/0001-06	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento: 14/05/2004	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		20.452,09
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		20.452,09
Valor Pago do Débito:		20.452,09

Desta forma, não se presta para a comprovação do crédito pleiteado, a DARF acostada em sede de Recurso Voluntário, vez que o crédito ali resultante do pagamento, conforme a DCTF retificadora, foi alocado ao correspondente débito. Outrossim, a recorrente não se desincumbiu, também, de comprovar a origem de seu pagamento indevido, detalhando a formação da base de cálculo da contribuição.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Processo nº 10880.950257/2008-65
Acórdão n.º **3001-000.721**

S3-C0T1
Fl. 87
